

PRIMEIRO TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2026

Por este instrumento, e na melhor forma de direito, **DE UM LADO**, como representante da categoria profissional dos empregados no comércio nos municípios de Campinas, Paulínia e Valinhos

- i) **SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE CAMPINAS, PAULÍNIA E VALINHO**, entidade sindical representativa da categoria profissional dos empregados no comércio de **Campinas, Paulínia e Valinhos**, CNPJ/MF 46.106.779/0001-25, Carta Sindical – Processo MTIC 5.032/41, com sede na Rua Lusitana, 839, Centro, Campinas, Estado de São Paulo, CEP 13015-121, neste ato representado conforme estatuto, por seu presidente Aparecido Nunes da Silva assistido pelo advogado William Pedro Luz, OAB/SP 82.296 - com assembleia itinerante realizada em 22, 23, 24, 25 de setembro conforme edital publicado no jornal o Estado de São Paulo, do dia 12 de setembro, página B1; e;

E DE OUTRO, como representante da categoria econômica, no âmbito estadual, da categoria econômica dos Concessionários e Distribuidores de Veículos na base territorial da categoria profissional, doravante denominados **CONCESSIONÁRIOS**;

- ii) **SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO**, neste ato simplesmente denominado SINCODIV-SP, detentor do CNPJ 44 009 470/0001-91 , do Registro Sindical Processo 24000.001713/90, com sede na cidade de São Paulo, a Avenida Indianópolis, 1967, Planalto Paulista, CEP 04063-003, neste ato representado pelo seu Presidente Álvaro Rodrigues Antunes de Faria, CPF nº. 331.764.384-04 assistido pelo advogado Ricardo Dagne Schmid, OAB/SP 160.555, devidamente autorizado por assembleia estadual convocada e realizada em 21/10/2025, na sede do **SINCODIV-SP**, conforme procuração anexa;



E, CONSIDERANDO que:

- i. Os Sindicatos Subscritores firmaram em 29/04/2025 a Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2026, com prazo de vigência de 2 (dois) anos iniciando em 1º de outubro de 2024 até 30 de setembro de 2026, **com exceção das cláusulas econômicas cuja vigência estabelecida foi de 1º de outubro de 2024 a 30 de setembro de 2025, conforme disposto na cláusula primeira;**
- ii. Os Sindicatos Subscritores após negociação coletiva acordaram a aplicação do índice de 6% para correção das cláusulas econômicas e multas da presente convenção coletiva que, **a partir de 01/10/2025 até 30 de setembro de 2026, passaram a ter os valores constantes das cláusulas abaixo aditadas;** e,
- iii. Os Sindicatos Subscritores ratificam as demais cláusulas não expressamente alteradas pelo presente aditivo, razão pela qual consolidam o referido instrumento, que passa a vigorar com a redação abaixo.

dessa forma, as partes celebram o presente PRIMEIRO TERMO ADITIVO A **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2026**, na forma dos Incisos VII, XIII e XXVI, do artigo 7º e Incisos III e VI do artigo 8º, ambos da Constituição Federal e dos artigos 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, estipulando condições de trabalho previstas nas seguintes cláusulas, ordenadas conforme Grupos e Subgrupos utilizados no Sistema Mediador do MTE, assinalados para fins de registro e seus esperados efeitos.

**01 CLÁUSULA PRIMEIRA:
VIGÊNCIA E DATA-BASE**

Com exceção da cláusula de "**TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS**" as partes fixam a vigência das demais cláusulas desta convenção coletiva de trabalho no período de 1º de outubro de 2024 a 30 de setembro de 2026 e a manutenção da data-base anual em 1º de outubro, com exceção das cláusulas econômicas alteradas



02 **CLÁUSULA SEGUNDA:
ABRANGÊNCIA DA
CONVENÇÃO**

pelo presente Aditamento que terão vigência no período de 1º de outubro de 2025 a 30 de setembro de 2026.

Esta Convenção Coletiva de Trabalho abrange as bases territoriais sindicais da categoria profissional dos empregados no comércio nos municípios de Campinas, Paulínia e Valinhos do Estado de São Paulo, mencionadas na sua parte introdutória:

- a) os signatários, denominados **SINDICATO** e **SINCODIV-SP**, detentores de bases territoriais de amplitude diferenciadas, conforme registros sindicais e atualizações de informações em seus cadastros perante o Ministério do Trabalho e Emprego e sua Delegacia Regional do Trabalho;
- b) os **CONCESSIONÁRIOS** estabelecidos nas bases territoriais mencionadas na letra "a" acima, devidamente cadastrados no **SINCODIV-SP**, como Integrantes de categoria econômica diferenciada, instituída por legislação federal específica, por ele exclusivamente representados no âmbito estadual;
- c) os **EMPREGADOS** regidos pela Lei federal no 12.790, de 14/3//2013, admitidos em estabelecimentos de **CONCESSIONÁRIOS** e assim enquadrados na categoria profissional dos empregados no comércio, em decorrência da predominância da unicidade da atividade econômica diferenciada, convalidada por recolhimentos de contribuições sindicais previstas na CLT e nesta norma coletiva, bem



como, abrangidos por direitos, obrigações, condições e prerrogativas nela estabelecidos.

(1. Salários, Reajustes e Pagamento)

(1.1 - Piso Salarial)

03 CLÁUSULA TERCEIRA: SALÁRIOS NORMATIVOS DE INGRESSO

Exclusivamente aos **EMPREGADOS** admitidos a partir de 1º/10/2025, remunerados somente com salários nominais contratuais e sem direito a comissões sobre vendas ou serviços ou qualquer outra remuneração de natureza variável, ficam estabelecidos salários normativos de ingresso de valores diferenciados conforme funções exercidas, tipos de veículos ou produtos comercializados e outras condições a seguir:

§1º: Os valores diferenciados nesta cláusula são aplicáveis em jornadas de trabalho contratadas por 220 (duzentas e vinte) horas mensais e desde que não ultrapassem os salários dos **EMPREGADOS** mais antigos, que exercem a mesma função do admitido.

§2º Nas admissões em todos os **CONCESSIONÁRIOS**, independentemente do tipo de veículo ou produto comercializado e nas funções mencionadas nas letras abaixo deste parágrafo, serão aplicados os seguintes salários normativos de ingresso:

- a) "menores aprendizes", com idade entre quatorze e menos de dezoito anos e "jovens aprendizes", com idade entre 18 e 24 anos, contratados conforme legislação vigente **R\$ 1.618,84**



- b) aos com qualquer idade, admitidos nas funções de "enxugador de veículos", "office-boy", "mensageiro", "faxineiro" e "auxiliar de serviços administrativos" **R\$ 1.776,74**
- c) de "Ajudante", "Auxiliar: ou "Assistente" de qualquer função exercida nas oficinas de manutenção de veículos **R\$ 2.060,13**
- d) de "jardineiro", "copeiro", "lavador de veículos", ou como "ajudante", "auxiliar", ou "assistente" de qualquer outra função não mencionada neste parágrafo, mas desde que exercida fora das oficinas de manutenção **R\$ 2.278,92**

§3º Aos admitidos em quaisquer outras funções, somente nos **CONCESSIONÁRIOS** que comercializam motocicletas, será aplicado o salário normativo de ingresso no valor de: R\$ 2.395,56.

§4º Nos **CONCESSIONÁRIOS** que comercializam automóveis, caminhões, ônibus, tratores, produtos, componentes, máquinas e implementos agrícolas, serão aplicados outros salários normativos de ingresso diferenciados, aos admitidos nas seguintes funções específicas:

- a) "manobrista de veículos" e "entregador motorizado" **R\$ 2.433,96**
- b) ou em quaisquer outras funções em geral, não citadas anteriormente nesta cláusula **R\$ 2.550,60**

§5º Nenhum salário normativo de ingresso previsto nesta cláusula poderá ser inferior ao salário-mínimo nacional vigente, devendo ser complementado pelos **CONCESSIONÁRIOS** com a diferença existente.



(1.2- Reajustes / Correções Salariais)

**04 CLÁUSULA QUARTA:
REAJUSTE SALARIAL
DOS ADMITIDOS ATÉ
30/09/2025**

Os salários nominais e valores de parcelas fixas de remunerações variáveis mistas, vigentes em 1º/10/2024, dos admitidos até 30/09/2025, limitados ao teto salarial de R\$ 18.144,38 serão reajustados a partir de 1º/10/2025, com o percentual de 6% (seis por cento).

Parágrafo Único: Aos admitidos até 30/09/2024, com salários ou parcelas fixas de remunerações variáveis mistas superiores ao teto fixado no "caput" desta cláusula, receberão a partir de 1º/10/2025, a título de reajuste salarial, um valor fixo mensal de: R\$ 1.088,63.

**05 CLÁUSULA QUINTA:
REAJUSTE SALARIAL
DOS ADMITIDOS ENTRE
1º/10/2024 ATÉ 30/09/2025**

Os salários nominais e parcelas fixas de remunerações variáveis mistas dos admitidos entre 1º/10/2024 e 30/09/2025, limitados ao valor do teto de aplicação estabelecido na cláusula "REAJUSTE SALARIAL DOS ADMITIDOS ATÉ 30/09/2025" (R\$ 18.144,38), serão reajustados em 1º/10/2025, proporcionalmente ao número de meses trabalhados, mediante a aplicação da tabela a seguir, desde que não seja ultrapassado o salário de empregado mais antigo, na mesma função.

PERÍODO DE ADMISSÃO	SALÁRIO ATÉ R\$ 18.144,38 MULTIPLICAR O SALÁRIO DE ADMISSÃO POR:
ADMITIDOS ATÉ 15.09.24	1,0600



DE 16.10.24 A 15.11.24	1,0550
DE 16.11.24 A 15.12.24	1,0500
DE 16.12.24 A 15.01.25	1,0450
DE 16.01.25 A 15.02.25	1,0400
DE 16.02.25 A 15.03.25	1,0350
DE 16.03.25 A 15.04.25	1,0300
DE 16.04.25 A 15.05.25	1,0250
DE 16.05.25 A 15.06.25	1,0200
DE 16.06.25 A 15.07.25	1,0150
DE 16.07.25 A 15.08.25	1,0100
DE 16.08.25 A 15.09.25	1,0050
A PARTIR DE 16.10.25	-



Parágrafo Único: Os admitidos a partir de 1º/10/2024 e 30/09/2025, com salário contratual ou parcela fixa de remuneração variável em valores superiores ao teto de aplicação da cláusula **REAJUSTE SALARIAL DOS ADMITIDOS ATÉ 30/09/2025 (R\$ 18.144,38)**, receberão a partir de 1º/10/2025, a título de reajuste salarial, um valor fixo mensal, proporcional ao número de meses trabalhados, constante da tabela a seguir.

Mês da Admissão	Valor fixo a ser somado ao salário ou parte fixa
Outubro/2024	R\$ 1.088,63
Novembro/2024	R\$ 997,83
Dezembro/2024	R\$ 907,12
Janeiro/2025	R\$ 816,41
Fevereiro/2025	R\$ 725,70
Março/2025	R\$ 634,99
Abril/2025	R\$ 544,28
Maió/2025	R\$ 453,57
Junho/2025	R\$ 362,86
Julho/2025	R\$ 272,15
Agosto/2025	R\$ 181,44
Setembro/2025	R\$ 90,71



**06 CLÁUSULA SEXTA:
REMUNERAÇÃO DO
REPOUSO SEMANAL DOS
COMISSIONISTAS EM
GERAL**

(1.6- Remuneração DSR)

O valor mensal do Repouso Semanal Remunerado (RSR) e feriados, relativo às comissões sobre vendas ou serviços, dos comissionistas em geral, será calculado na forma abaixo:

- a) dividir o valor total das comissões auferidas pelo número de dias trabalhados, incluindo os feriados trabalhados, sábados ou quaisquer outros dias da semana não trabalhados mediante compensação,
- b) multiplicar o valor diário calculado na letra "a" anterior, pela soma dos números de domingos e feriados do respectivo mês, atendido o disposto no artigo 6º, da Lei nº 605, de 5/1/1949.

§1º Aos que recebem remuneração mensal mista, o valor dos RSR e feriados sobre a parcela fixa já está nela incluído no valor mensal ajustado contratualmente, não cabendo qualquer cálculo adicional.

§2º Os descontos de cada RSR e/ou feriado, por atrasos ou ausências Injustificados, referentes a comissões, também serão calculados com base no valor diário das comissões, obtido na forma das letras "a" e "b", do "caput" desta cláusula.

§3º: Aos que recebem remuneração variável mista, além dos descontos relativos a comissões, calculados na forma do parágrafo segundo anterior, deverá ser acrescido o correspondente à parcela fixa, calculado em 1/30 (um trinta avos) do



valor mensal vigente, por ausência diária injustificada.

(1.7- Isonomia Salarial)

**07 CLÁUSULA SÉTIMA:
SALÁRIO ADMISSINAL**

Exceto nas funções sem paradigma, ou quando se tratar de cargos de confiança, ao empregado admitido para exercer a mesma função de outro dispensado sem justa causa, fica assegurado o menor salário nominal da respectiva função, sem considerar vantagens pessoais.

**08 CLÁUSULA OITAVA:
SALÁRIO DO
SUBSTITUTO**

Enquanto perdurar substituição não eventual, o empregado substituto fará jus, provisoriamente, ao mesmo valor do salário nominal contratual do substituído.

(1.8 - Descontos Salariais)

**09 CLÁUSULA NONA:
DESCONTOS SALARIAIS**

Desde que autorizado por escrito pelo empregado, serão efetuados descontos na remuneração mensais ou nos pagamentos de verbas indenizatórias referentes a participações individuais no custeio de planos de benefícios sociais ou de utilidade, extensivos ou não a dependentes, previsto no parágrafo segundo do artigo 458 da CLT e neles definidos sem natureza salarial para fins e efeitos de direito.

§1º: Quando ajustado no contrato individual de trabalho, ou em caso de dolo comprovado, serão descontados valores referentes a danos causados



pelo empregado, conforme autorizado no §1º, do artigo 462, da CLT.

§2º: A soma dos descontos salariais dos parágrafos anteriores e outros também autorizados, ou determinados judicialmente, durante a vigência do contrato individual de trabalho, não poderá ultrapassar 70% (setenta por cento) do salário contratual vigente, dos que não recebem comissões, ou da remuneração mensal de natureza variável dos comissionistas em geral.

**10 CLÁUSULA DEZ:
CHEQUES DEVOLVIDOS**

É vedado descontar do salário importância correspondente a cheques sem fundos recebidos na venda de produtos, ou prestação de serviços e devolvidos pelos bancos sacados, desde que o empregado tenha cumprido as normas internas e demais requisitos administrativos, informados antecipadamente e por escrito pelo **CONCESSIONÁRIO**.

**(1.9- Outras normas referentes a salários,
reajustes, pagamentos e critérios de cálculo)**

**11 CLÁUSULA ONZE:
COMPENSAÇÃO**

Nos reajustes previstos nas cláusulas de **"REAJUSTE SALARIAL DOS ADMITIDOS ATÉ 30/09/2025"**, **"REAJUSTE SALARIAL DOS ADMITIDOS ENTRE 1º/10/2024 e 30/09/2025"** e seus parágrafos desta Convenção Coletiva serão compensados automaticamente todos os aumentos, antecipações e eventuais abonos, concedidos no período compreendido entre 1º/10/2024 e até a data da assinatura desta



**12 CLÁUSULA DOZE:
GARANTIAS DE
REMUNERAÇÃO MÍNIMA
DOS COMISSIONISTAS**

convenção coletiva, salvo os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizagem.

Aos **EMPREGADOS** com remunerações mensais variáveis, integradas somente por comissões sobre vendas ou serviços, ou mediante parcelas referentes a comissões e outra de qualquer valor fixo, não sujeita a percentual ou valor mínimo fixados em lei ou nesta convenção, fica assegurado garantias de remunerações mensais mínimas, de valores diferenciados, estabelecidas para cada forma de remuneração contratada, tipo de veículo ou produto comercializado e demais serviços prestados pelos **CONCESSIONÁRIOS**.

§1º Os valores destas garantias mínimas são fixados nesta cláusula para jornadas de 220 (duzentas e vinte) horas mensais integralmente cumpridas, devendo ser calculado proporcionalmente, com base nos respectivos valores-hora, quando cumpridas apenas parcialmente, ou se contratadas com duração inferior ao limite máximo da jornada legal vigente observadas as demais condições a seguir:

§2º Aos comissionistas com remuneração variável mista, integrada por parcelas de comissões e outra de valor fixo, contratadas livremente, ficam estabelecidas as seguintes garantias mensais de remunerações mínimas:

- a) nos **CONCESSIONÁRIOS** de motocicletas, produtos e **R\$ 2.418,31** serviços correspondentes:



- b) nos demais CONCESSIONÁRIOS de quaisquer outros **R\$ 2.567,67**
tipos de veículos, produtos ou serviços

§3º Aos comissionistas também denominados “puros”, pois remunerados com remuneração variável abrangendo somente comissões sobre vendas ou serviços, ficam estabelecidas outras garantias mensais mínimas, também diferenciadas conforme a natureza da atividade empresarial:

- a) nos CONCESSIONÁRIOS de motocicletas **R\$ 2.816,92**
b) nos demais CONCESSIONÁRIOS de quaisquer outros **R\$ 3.029,98**
tipos de veículos, produtos ou serviços

§4º As garantias de remuneração mensal mínima dos parágrafos anteriores somente prevalecerão, quando em cada mês de competência o total da remuneração individual variável, abrangendo valores referentes a comissões, parcela fixa, RSRs, feriados, adicionais e outros títulos, não atingirem os respectivos valores das garantias desta cláusula, devendo ser paga sob tal título, somente diferenças restantes.

§5º O direito às garantias de remuneração mensal mínima desta cláusula cessa a partir da alteração contratual individual ajustada diretamente entre as partes, na conformidade da cláusula “**ALTERAÇÕES CONTRATUAIS**”, substituindo remuneração mensal variável de comissionista em geral, por pagamento de salário nominal mensal, fixado para quem não recebe comissão ou outra remuneração variável.



**13 CLÁUSULA TREZE: NÃO
INCORPORAÇÃO DE
CLÁUSULAS COMO
DIREITO ADQUIRIDO**

Os salários normativos de ingresso da cláusula “**SALÁRIOS NORMATIVOS DE INGRESSO**”, garantidos exclusivamente aos que não recebem comissões ou outras remunerações variáveis e os valores das garantias de remuneração mensal mínima, da cláusula “**GARANTIAS DE REMUNERAÇÃO MÍNIMA DOS COMISSIONISTAS**”, não constituem direito adquirido, salário normativo, ou piso salarial da categoria profissional, não podendo ser pleiteados pelos **SINDICATOS** ou **EMPREGADOS**, para quaisquer fins e efeitos de direito, inclusive mediante ressalvas em termos de rescisões contratuais, como salários nominais de comissionistas em geral, ou como valor mínimo da parcela fixa da remuneração mensal mista de natureza variável.

**14 CLÁUSULA QUATORZE:
VERBAS
REMUNERATÓRIAS DOS
COMISSIONISTAS E
EMPREGADOS EM GERAL**

Os pagamentos de férias individuais e do 13º salário, durante a vigência do contrato de trabalho ou juntamente com o aviso prévio indenizado em verbas rescisórias, serão calculados com base no valor médio mensal das remunerações dos 6 (seis) últimos meses anteriores ao mês do pagamento, observadas as condições nos parágrafos a seguir.

§1º Quando no semestre anterior ao do pagamento o empregado comissionista cumprir férias individuais ou coletivas, será computado no cálculo da média da remuneração variável somente o valor referente aos dias de férias, excluindo-se o terço constitucional que não tem natureza salarial.



§2º Aos demais **EMPREGADOS** que não auferem comissões sobre vendas ou serviços ou outras remunerações variáveis, as verbas remuneratórias serão calculadas com base no valor do salário nominal vigente, acrescido da média mensal do adicional de horas extras no semestre anterior ao mês do pagamento rescisório, calculado na forma da cláusula "**REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS DE EMPREGADOS NÃO COMISSIONISTAS**", ou somente dos meses efetivamente trabalhados em seu período, ou nos contratos de vigência inferior.

§3º Nas rescisões contratuais após a alta de afastamentos previdenciários, será tomada como base no cálculo das aludidas verbas a média das remunerações dos meses completos trabalhados após o retorno às atividades e limitados ao período de 6 (seis) meses imediatamente anteriores ao do pagamento.

§4º Os **CONCESSIONÁRIOS** se obrigam a demonstrar, no ato da homologação rescisória, o cálculo do valor médio das remunerações mensais, conforme disposições desta cláusula.

§5º Nas verbas rescisórias calculadas com base na média das remunerações mensais, conforme o "caput" e parágrafos desta cláusula, não haverá nova incidência da integração do RSR e da média das horas extras trabalhadas, pois seus títulos e respectivos valores, já integraram as remunerações do período semestral utilizado para o cálculo do valor médio mensal.



§6º Vedada a cobrança pelo **SINDICATO** de qualquer taxa homologatória, assistencial, ou sob qualquer outra denominação ou natureza, nas homologações rescisórias requisitadas por **CONCESSIONÁRIOS**.

§7º Se por conveniência e preferência do Concessionário, for requisitado ao **SINDICATO** atendimento especial em homologações rescisórias, abrangendo urgência, seleção de local, fixação de datas e horários, ficará sujeito ao pagamento de taxa retributiva por homologação efetuada, destinada à cobertura de despesas adicionais do setor sindical que prestará a assistência homologatória.

§8º Nas rescisões de contratos de trabalho com vigência superior a 1 (um) ano é obrigatório a assistência homologatória do **SINDICATO**. Nada impede que mediante ajuste direto entre o Concessionário e o Empregado com o contrato de trabalho superior a 6 (seis) meses seja solicitado ao **SINDICATO** agendamento de assistência homologatória a ser efetuada através do modelo de termo rescisório aprovado pelo órgão competente.

§9º Após agendamento da data da homologação rescisória com o **SINDICATO**, o Concessionário comunicará ao Empregado dispensado por iniciativa empresarial ou que solicitar demissão a data, local e horário da homologação da rescisão contratual.



**15 CLÁUSULA QUINZE:
ADIANTAMENTO DE
SALÁRIO (VALE)**

§10º O Concessionário fornecerá no ato da homologação rescisória, ao Empregado dispensado sem justa causa ou que solicitar demissão, carta de referência mencionando o período do contrato de trabalho e a função exercida na data da rescisão contratual.

§11º No caso de recusa do **SINDICATO** em prestar assistência homologatória, ou quando dilatar o prazo da homologação agendada deverá informar por escrito aos **CONCESSIONÁRIOS** os motivos e fundamentos da recusa ou da dilatação do prazo, para comunicação aos ex-empregados, ou devidas providências junto ao setor competente do órgão regional, caso necessário.

§12º Se requisitado pelo **SINDICATO**, para os fins de utilização de prerrogativas, direitos e demais condições previstas nesta norma coletiva, os **CONCESSIONÁRIOS** apresentarão cópia de certificado anual expedido pelo **SINCODIV-SP**, atestando regularidade no enquadramento sindical da categoria econômica convalidado pelo recolhimento de contribuições patronais previstas em lei ou convenção coletiva.

Exceto nos casos de solicitação expressa e em contrário do empregado, também baseada em descontos parcelados de empréstimos consignados ajustados com entidades bancárias, ou quando o Concessionário fornecer por sua exclusiva iniciativa "Vale Compra", "Vale Supermercado", ou outro benefício semelhante, será efetuado até o dia 20 de cada mês, o



pagamento de um Adiantamento Salarial (Vale), em valor não inferior a 30% (trinta por cento) do salário nominal individual.

Parágrafo Único: O Concessionário que efetua pagamentos salariais através de conta bancária aberta em nome do empregado e com o consentimento deste, conforme previsto no parágrafo único, do artigo 464 da CLT, deverá observar o prevista na cláusula décima sétima e respectivo parágrafo abaixo.

**16 CLÁUSULA DEZESSEIS:
PAGAMENTO DE
SALÁRIO ATRAVÉS DE
CHEQUES**

Quando o Concessionário efetuar pagamento de salários por meio de cheques, deverá conceder ao empregado, no curso da jornada e durante o horário bancário, o tempo necessário ao desconto do cheque, que não poderá exceder de 60 (sessenta) minutos.

**17 CLÁUSULA DEZESSETE:
COMPROVANTES DE
PAGAMENTO DOS
SALÁRIOS**

O Concessionário fica obrigado ao fornecimento mensal de comprovantes do pagamento de salários, seja na forma “física”, ou através de encaminhamento via *e-mail* do empregado, pela *intranet*, bem como por qualquer sistema/programa eletrônico eventualmente disponível e de utilização do empregado, contendo suas identificações e a do empregado, discriminando as importâncias pagas, os descontos efetuados e indicando os respectivos depósitos do FGTS.

Parágrafo Único: Caso o Concessionário utilize sistema bancário que disponibilize os “holerites



eletrônicos”, cujos demonstrativos de pagamentos dos salários e demais verbas permanecem disponíveis para a consulta ou impressão pelos empregados, através do *bankline/internet* ou caixas eletrônicos, ficará dispensado do cumprimento da obrigação prevista no “caput” desta cláusula.

**18 CLÁUSULA DEZOITO:
MORA SALARIAL - MULTA**

A inobservância de prazos da legislação vigente, para pagamento de salários, do décimo terceiro salário e férias, acarretará multa diária de 1% (um por cento), calculada sobre o valor do saldo devedor, a ser revertida em favor da parte prejudicada, sem prejuízo das demais cominações ou sanções legais cabíveis.

**19 CLÁUSULA DEZENOVE:
INDENIZAÇÃO DE
QUEBRA DE CAIXA**

O empregado exercente da função de caixa terá direito a partir de 1º/10/2025 à indenização mensal por quebra de caixa, no valor de R\$ 183,50 destinada a minimizar efeitos de eventuais descontos salariais de diferenças apuradas em conferência e controle diários.

§1º: A conferência de valores será sempre realizada na presença do empregado e se houver impedimento da parte do Concessionário, ficará isento de qualquer responsabilidade ou desconto.

§2º: Os **CONCESSIONÁRIOS** que não descontam eventuais diferenças do caixa estão isentos do pagamento da indenização prevista nesta cláusula.



**20 CLÁUSULA VINTE:
PAGAMENTO DOS
QUINZE DIAS INICIAIS EM
AFASTAMENTOS
PREVIDENCIÁRIOS**

§3º: Em decorrência da sua natureza indenizatória, seu valor mensal não possui natureza salarial, não incorporando o salário de contribuição do empregado e também não incidindo em pagamentos do 13º salário, férias e demais verbas rescisórias.

Nos afastamentos previdenciários por quaisquer motivos, requisitados por atestados médicos, o pagamento dos quinze dias iniciais, da responsabilidade dos **CONCESSIONÁRIOS**, conforme legislação previdenciária será calculada sobre a remuneração imediatamente anterior ao do afastamento do empregado.

§1º Este mesmo critério de cálculo será adotado no pagamento de ausências individuais justificadas por atestados médicos, sem requisição de afastamento previdenciário, mas sempre sujeitos à revisão e confirmação por profissional conveniado ou designado pelo Concessionário.

§2º Afastamento previdenciário requisitado por atestado médico e concedido durante contratos de experiência ou por tempo determinado, suspende a vigência destes que somente será restabelecida a partir da alta previdenciária e efetivo retorno às atividades para completar os dias restantes do período previsto nesta contratação de duração limitada.



**21 CLÁUSULA VINTE E UM:
DIFERENÇAS SALARIAIS
RETROATIVAS A
1º/10/2025:**

Em razão da data da assinatura desta convenção coletiva de trabalho e providências para solicitação de seu registro através do Sistema Mediador do MTE e posterior requerimento protocolado em processo de seu registro e arquivo no Órgão competente, as diferenças salariais dos reajustes aplicados e dos novos valores estabelecidos na conformidade das cláusulas anteriores, relativas ao mês de outubro/25, e do 13º salário de 2025 e das férias acrescidas de 1/3, quando for o caso, serão totalizadas e quitadas, até o 5º (quinto) dia útil do mês de dezembro (2025).

Parágrafo Único: Nas rescisões contratuais cuja soma dos períodos de avisos prévios constitucional e por tempo de serviço da Lei nº 12.506, de 13/10/2011, alcançar a data-base mantida pelas categorias signatárias desta convenção coletiva de trabalho, cujas verbas rescisórias ou saldos salariais não foram corrigidos pelo reajuste salarial da data-base de 1º/10/2025, fica estabelecido o prazo até 20/12/2025, para os **CONCESSIONÁRIOS** quitarem nos estabelecimentos empresariais, ou através de termos complementares rescisórios homologados no **SINDICATO**, as diferenças de verbas salariais e indenizatórias já recebidas e consignadas nos termos rescisórios, com a aplicação dos valores e reajustes estabelecidos nas cláusulas de "**SALÁRIOS NORMATIVOS DE INGRESSO**", "**REAJUSTE SALARIAL DOS ADMITIDOS ATÉ 30/09/2025**" e do "**REAJUSTE SALARIAL DOS ADMITIDOS ENTRE 1º/10/2024 ATÉ 30/09/2025**", anteriores.



(2 –Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros)

(2.1- 13º Salário)

- 22 CLÁUSULA VINTE E DOIS: COMPLEMENTAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO** Ao empregado com afastamento previdenciário em período igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias, será garantido no primeiro ano do afastamento a complementação do décimo-terceiro salário, mediante pagamento da diferença entre o valor mensal do benefício previdenciário e o da remuneração do mês imediatamente anterior ao do afastamento.

(2.3- Outras Gratificações)

- 23 CLÁUSULA VINTE E TRÊS: DIA DO COMERCIÁRIO** Pelo Dia do Comerciário - 30 de outubro, será concedida ao empregado que pertencer ao quadro de trabalho do Concessionário nesse dia, a gratificação correspondente a 1 (um) ou 2 (dois) dias da sua respectiva remuneração mensal auferida no mês de outubro de 2025, a ser paga até 30/08/2026 conforme proporção abaixo:
- a) até 90 (noventa) dias de contrato de trabalho na empresa o empregado não faz jus ao benefício;
 - b) de 91 (noventa e um) dias até 180 (cento e oitenta) dias o empregado fará jus a 1 (um) dia;
 - e,
 - c) acima de 181 dias de contrato de trabalho na empresa o empregado fará jus a 2 (dois) dias.

§1º: Fica facultado às partes, se autorizado expressamente pelo empregado, até 30/08/2026



converter a gratificação em folga remunerada correspondente, obedecida a proporcionalidade acima, durante a vigência da presente Convenção.

§2º: A gratificação prevista no “caput” desta cláusula fica garantida aos empregados em gozo de férias e às empregadas em licença-maternidade no mês de outubro/2025.

(2. 4 - Adicional de Horas Extras)

24 CLÁUSULA VINTE E QUATRO: HORAS EXTRAS – ADICIONAIS

Ficam ajustados os seguintes adicionais de horas extras para serviços internos ou externos:

- a) de 60% (sessenta por cento), quando trabalhadas de segunda a sábado;
- b) de 100% (cem por cento) se trabalhadas em dias de descanso remunerado, inclusive nas oficinas de manutenção de veículos, sendo que nos serviços externos, também serão computadas as horas compreendida.

Parágrafo Único: Quando no trabalho extraordinário realizado após a jornada normal, for ultrapassado o limite de 10 (dez) horas diárias, no caso de necessidade imperiosa, por motivo de força maior, ou conclusão de serviços inadiáveis conforme previsto no artigo 61 da CLT, será concedido ao empregado um intervalo de 30 (trinta) minutos, para fins de descanso e alimentação, com fornecimento de refeição gratuita.



25 CLÁUSULA VINTE E CINCO: REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS DE EMPREGADOS NÃO COMISSIONISTAS

O acréscimo das horas extras mensais de **EMPREGADOS** que recebem somente salário nominal contratual, sem comissões sobre vendas ou serviços, ou qualquer outra remuneração variável, será calculada na forma a seguir:

- a) dividir o salário nominal por 220 (duzentos e vinte), obtendo-se o valor da hora normal, conforme legislação vigente;
- b) multiplicar o valor hora da letra "a" pelo número de horas extras trabalhadas de segunda a sábado no mês e em seguida, pelo fator 1,6 (um vírgula seis) que consiste no valor da hora normal acrescido do adicional extraordinário da letra "a" da cláusula **"HORAS EXTRAS-ADICIONAIS"**, anterior;
- c) o cálculo de horas extras trabalhadas em domingos e feriados, não compensadas com folgas na semana imediatamente posterior, será efetuado multiplicando-se o valor hora da letra "a" pelo número de horas trabalhadas nos dias de descanso remunerado e na sequência, pelo fator 2,0 (dois vírgula zero) correspondente ao adicional extraordinário da letra " b" da cláusula acima citada;
- d) o valor mensal do adicional extraordinário dos que não auferem comissões, que constará no recibo de pagamento, corresponderá à soma dos valores calculados na forma das letras " b" e "c" se as duas alternativas ocorrerem, ou somente do valor apurado sobre a alternativa que ocorrer.

26 CLÁUSULA VINTE E SEIS: REMUNERAÇÃO DE

O acréscimo das horas extras mensais dos "comissionistas puros" que recebem



HORAS EXTRAS DE EMPREGADOS COMISSIONISTAS PUROS

remunerações mensais de natureza variável, integrada somente por comissões sobre vendas ou serviços, será calculado tomando-se por base o valor das comissões auferidas no mês ou, caso mais favorável ao empregado, sobre o valor da garantia mínima, conforme o tipo de veículo comercializado, fixada nas letras "a" e "b", constantes do parágrafo terceiro da cláusula **"GARANTIA DE REMUNERAÇÃO MÍNIMA DOS COMISSIONISTAS"**.

§1º: Quando o valor das comissões auferidas no mês for superior ao valor da garantia mínima do comissionista:

- a) apura-se o montante total das comissões auferidas no mês;
- b) divide-se o montante total das comissões auferidas pelo número correspondente a soma das 220 horas normais mensais e das horas extraordinárias trabalhadas no mês, o resultado equivalerá à média horária das comissões;
- c) multiplicar o valor apurado na alínea "b" por 0,60 (zero vírgula sessenta) conforme percentual previsto na letra "a" da cláusula **"HORAS EXTRAS- ADICIONAIS"**, desta convenção; e,
- d) multiplicar o valor apurado na alínea "c" pelo número de horas extras laboradas no mês. O resultado obtido será o acréscimo referente ao total das horas extras sobre comissões que integrará a remuneração mensal variável.

§2º: Quando o valor das comissões auferidas no mês for inferior ao valor da garantia mínima do comissionista:



27 **CLÁUSULA VINTE E
SETE: REMUNERAÇÃO
DE HORAS EXTRAS DOS
COMISSIONISTAS MISTOS**

- a) divide-se o valor da garantia mínima por 220 (duzentos e vinte) obtendo-se a média horária;
- b) multiplica-se o valor apurado na letra "a" por 0,6 (zero vírgula seis) conforme percentual da letra "a" da cláusula "**HORAS EXTRAS - ADICIONAIS**", desta convenção, obtendo-se o valor da hora extraordinária;
- c) multiplica-se o valor apurado na alínea "b" pelo número de horas extras laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras.

Aos comissionistas com remuneração variável mista, integrada por parcelas referentes a comissões sobre vendas ou serviços e outra de valor fixo ajustado contratualmente, o acréscimo salarial das horas extras trabalhadas no mês de competência, será calculado na forma dos parágrafos a seguir:

§1º: O cálculo das horas extras trabalhadas sobre a parcela fixa da remuneração variável mista será efetuado:

- a) dividindo o valor vigente da parcela fixa por 220 (duzentos e vinte) obtendo-se seu valor horário; e,
- b) multiplicar o valor obtido na letra anterior pelo fator 1,6 (um vírgula seis) da letra "a" da cláusula "**HORAS EXTRAS - ADICIONAIS**", correspondente ao adicional extraordinário; o resultado obtido resultará no valor da hora extra calculado sobre a parcela fixa.
- c) multiplica-se o valor da hora extra da letra "b" anterior pelo número horas extras trabalhadas



no mês; o resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras sobre a parcela fixa vigente.

§2º O cálculo das horas extras sobre a parcela de comissões da remuneração variável mista será obtido:

- a) apura-se o montante da parcela de comissões auferidas no mês;
- b) divide-se o valor total das comissões auferidas no mês pelo número correspondente a soma das duzentos e vinte horas normais e das horas extraordinárias trabalhadas no mês; o resultado equivalerá ao valor médio horário da parcela referente a comissões,
- c) multiplica-se o valor médio apurado na letra "b" pelo fator 0,6 (zero vírgula seis) conforme adicional previsto na letra "a" da cláusula **"HORAS EXTRAS- ADICIONAIS"**; o resultado é o valor da hora extra sobre a parcela das comissões auferidas;
- d) multiplicar o valor apurado na letra "c" pelo número de horas extras trabalhadas no mês; o resultado obtido resultará no acréscimo das horas extras sobre a parcela referente a comissões do mês de competência.

§3º A soma dos resultados obtidos nas letras "c" do § primeiro e "d" do § segundo desta cláusula, corresponderá ao acréscimo salarial das horas extras trabalhadas no mês, sobre as parcelas integrantes da remuneração variável do "comissionista misto"



(2.10- Adicional de Sobreaviso)

**28 CLÁUSULA VINTE E OITO:
REMUNERAÇÃO EM
REGIME DE SOBREAVISO**

As horas trabalhadas por empregados escalados em plantões à distância, sob "Regime de Sobreaviso", após as jornadas normais, ou nos fins de semana, ou em dias de descanso remunerado, permanecendo em suas residências em horário prefixado, para atendimentos a eventuais chamadas emergenciais de revisão, reparo e socorro mecânicos a veículos automotores no transporte de cargas ou de passageiros em geral, ou de produtos agrícolas e pecuários, perecíveis ou não, será feita nos moldes do §2º, do artigo 244, da CLT, mediante o pagamento de 1/3 (um terço) do valor unitário por hora do salário contratual vigente, ou calculado sobre a remuneração mista mensal de natureza variável, abrangendo parcelas de valor fixo e de comissões sobre serviços durante o período realizado no plantão à distância.

§1º: O uso do celular ou aparelho similar não caracteriza horas de sobreaviso, exceto na hipótese em que a empresa exija do empregado que este permaneça em casa, aguardando ser convocado para o serviço.

§2º: O uso do *e-mail*, *whatsapp*, *instagram*, *facebook* e demais sistemas similares, pela sua própria natureza e funcionamento, torna impossível a sua fiscalização e controle, tendo em vista, dentre outros motivos, que o usuário pode visualizar e responder às mensagens no momento que melhor lhe convir. Desse modo, o uso de tais sistemas, por si só, não caracteriza tempo à



disposição do empregador, ou seja, não caracteriza a prestação de serviço em favor da empresa, **ficando o empregado desobrigado de enviar e responder após o seu horário normal de trabalho.**

(2.19 - Auxílio Transporte)

29 CLÁUSULA VINTE E NOVE: VALE TRANSPORTE

Os CONCESSIONÁRIOS que fornecem Vale-Transporte descontarão o benefício das remunerações mensais dos empregados, abrangendo salários nominais contratuais ou somente comissões sobre vendas ou serviços, ou da remuneração variável mista integrada por parcelas de comissões e outra de valor fixo, em percentuais diferenciados conforme limites dos respectivos valores recebidos em cada mês de competência, a seguir estabelecidos:

- a) de 0,5% (meio por cento) quando a remuneração mensal for limitada até **R\$ 2.178,37.**
- b) de 5% (cinco por cento), quando a remuneração mensal superar ao limite da letra "a" acima.

(2. 23- Auxilio Morte / Funeral)

30 CLÁUSULA TRINTA: AUXÍLIO FUNERAL:

Mediante apresentação de cópia do atestado de óbito do empregado, será pago no prazo de setenta e duas horas ao beneficiário principal declarado durante a vigência do contrato de trabalho do falecido, um auxílio funeral, no valor



de R\$ 2.382,74, para auxílio nas despesas cerimoniais.

Parágrafo Único: Ficam excluídos do pagamento deste benefício os **CONCESSIONÁRIOS** que mantém apólice de seguro de vida a seus **EMPREGADOS**, ainda que mediante a participação destes no custeio do benefício securitário.

(2.24- Auxílio Maternidade)

**31 CLÁUSULA TRINTA E UM:
PAGAMENTO DO AUXÍLIO
MATERNIDADE**

O pagamento deste benefício às mães comerciárias será calculado de forma diferenciada nos parágrafos a seguir, conforme a natureza da remuneração mensal auferida:

§1º: As comissionistas com remuneração de natureza variável e exclusiva de comissões sobre vendas ou serviços, será calculado proporcionalmente sobre o valor médio mensal das comissões recebidas nos últimos seis meses anteriores ao da concessão do benefício previdenciário.

§2º: As que recebem remuneração variável mista, integrada por parcelas referentes a comissões e outra de valor fixo, o pagamento será calculado mediante a soma do valor da média mensal de comissões, apurada na mesma forma do parágrafo primeiro anterior, com o valor da parcela fixa vigente no último mês anterior ao da concessão do benefício previdenciário.



**32 CLÁUSULA TRINTA E
DOIS: AUXÍLIO CRECHE**

§3º: As que somente recebem salário mensal contratual, sem comissões sobre vendas ou serviços, o benefício será calculado sobre o valor da remuneração do mês imediatamente anterior ao da concessão do benefício previdenciário.

§4º: Nos contratos de trabalho com vigência inferior a 6 (seis) meses o cálculo das referidas verbas será efetuado com base na média dos meses completos e efetivamente trabalhados antes do mês do pagamento.

(2.25- Auxílio Creche

Quando em cada estabelecimento empresarial, mesmo no caso de vários na mesma localidade, o Concessionário mantiver efetivo de pessoal com mais de 30 (trinta) empregadas, com idade superior a 16 (dezesesseis) anos sem utilização de creche própria, ou mediante convênio supletivo nos termos do §2º, do artigo 389, da CLT, será pago às empregadas com filhos naturais ou adotados judicialmente, com idade até 6 (seis) meses, a partir da apresentação da certidão de nascimento ou sentença judicial, um **AUXÍLIO CRECHE** conforme disposto na Portaria MTE nº 3.296/86, no valor mensal de R\$ 482.24 incorporável aos salários e isento de incidências, em face da natureza do benefício ajustado.

Parágrafo Único: Se a mãe comerciária apresentar comprovação do nascimento ou da adoção judicial, somente após o término da licença-maternidade, o pagamento do benefício



será efetuado em parcelas mensais no mesmo valor e até completar o período semestral estabelecidos no "caput" desta cláusula, a partir da remuneração do mês de retorno às atividades.

**(3. Contrato de Trabalho- Admissão, Demissão, Modalidades
(3.1- Normas para Admissão I Contratação)**

**33 CLÁUSULA TRINTA E
TRÊS: CONTRATO
INDIVIDUAL DE
TRABALHO**

O Concessionário fornecerá ao empregado, cópia do contrato individual de trabalho firmado, bem como, das alterações ocorridas durante sua vigência.

Parágrafo Único: No registro de conflito individual enviado aos **CONCESSIONÁRIOS**, requisitando agendamento de reunião de mediação e solução dos mesmos, poderá ser solicitada pelo **SINDICATO** apresentação de cópia do contrato individual de trabalho e/ou de seu aditamento contratual, quando indispensável.

**34 CLÁUSULA TRINTA E
QUATRO: CONTRATO DE
EXPERIÊNCIA**

Fica vedada celebração de contrato de experiência, quando o empregado for readmitido no prazo de um ano, na mesma função anteriormente exercida no Concessionário.

**35 CLÁUSULA TRINTA E
CINCO: ALTERAÇÕES
CONTRATUAIS**

Observado o disposto no artigo 468, da CLT, nas alterações da forma ou critérios de remuneração, ajustadas diretamente entre os **CONCESSIONÁRIOS** e seus **EMPREGADOS**, através de acordos individuais, fica assegurado no decorrer dos quatro meses posteriores ao da



36 **CLÁUSULA TRINTA E SEIS: DOCUMENTOS RECEBIMENTO PELO CONCESSIONÁRIO**

alteração contratual, mas sempre limitado a tal período, o recebimento de valor mínimo mensal equivalente à média mensal das remunerações auferidas durante o semestre imediatamente anterior ao da alteração contratual.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social, certidões de nascimento, de casamento, atestados e outros documentos, serão recebidos pelo Concessionário, contrarrecibo em nome do empregado.

37 **CLÁUSULA TRINTA E SETE: FUNÇÃO. ANOTAÇÃO NA CTPS**

O Concessionário deverá anotar na Carteira de Trabalho e Previdência o cargo ou função efetivamente exercida pelo empregado, sendo vedada anotação de denominações genéricas, tais como "auxiliar geral", "serviços gerais", ou ainda, "atribuições correlatas".

Parágrafo Único: No caso específico da CTPS, após anotações e atualizações no prazo de quarenta e oito horas, previsto no artigo 29 da CLT, deverá ser devolvida ao empregado, até cinco dias úteis após seu recebimento, mediante registro no mesmo recibo expedido conforme previsto na cláusula **"DOCUMENTOS RECEBIMENTO PELO CONCESSIONÁRIO"**.

(3. 2- Desligamento/Demissão)

38 **CLÁUSULA TRINTA E OITO: NOTIFICAÇÕES DE RESCISÕES CONTRATUAIS**

Exceto nas dispensas por justa causa, todas as demais notificações de rescisão do contrato de trabalho, tanto da iniciativa dos **CONCESSIONÁRIOS**, quanto por solicitação de



demissão dos **EMPREGADOS**, deverão ser efetuadas por escrito e mediante registro de seu recebimento, inclusive convalidado por duas testemunhas presentes, caso o destinatário se recuse a firmá-lo.

Parágrafo Único: A partir do dia imediatamente posterior ao do recebimento da notificação de rescisão contratual expedida pelo interessado, começará a vigorar o período do aviso prévio a ser indenizado ou trabalhado, conforme previsto na legislação vigente.

39 CLÁUSULA TRINTA E NOVE: CARTA-AVISO DE DISPENSA

Ao empregado dispensado por justa causa será fornecida carta-aviso, indicando os motivos que geraram a dispensa e mencionando a falta grave praticada sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada.

(3.3- Aviso Prévio)

40 CLÁUSULA QUARENTA: AVISO PRÉVIO

Nas notificações de rescisões de contrato individual de trabalho por prazo indeterminado, da iniciativa dos **CONCESSIONÁRIOS**, ou de **EMPREGADOS** demissionários, expedidas a partir da vigência desta convenção deverá ser observado as seguintes condições:

- a) o aviso prévio de 30 (trinta) dias previsto na Constituição deverá ser trabalhado, quando assim notificado, ou indenizado nas rescisões da iniciativa empresarial, exceto por justa causa, aplicando-se, ainda, os demais preceitos previstos nos artigos 487 a 491 da CLT;



b) o aviso prévio adicional por tempo de serviço, de 3 (três) dias por ano completo de serviço, até o limite máximo de 60 (sessenta) dias, previsto na Lei 12.506, de 13/10/2011, será calculado a partir da data da admissão do empregado, na vigência desta convenção, devendo ser indenizado nas verbas rescisórias, não cabendo notificação de trabalho em seu período correspondente, nas rescisões da iniciativa empresarial sem justa causa, ou mediante pedido de demissão do empregado, por configurar seu direito exclusivo, conforme mútuo entendimento das entidades signatárias.

**41 CLÁUSULA QUARENTA E
UM: NOVO EMPREGO -
DISPENSA DO AVISO
PRÉVIO**

O empregado notificado de dispensa sem justa causa, com aviso prévio trabalhado que obtiver novo emprego será liberado do cumprimento integral do aviso prévio de 30 (trinta) dias, desde que solicite por escrito e comprove o alegado, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, ficando desobrigado o Concessionário de remunerar o restante do período do aviso prévio não trabalhado.

Parágrafo Único: Mesmo com a liberação do cumprimento integral ou parcial do aviso prévio trabalhado e independentemente da solicitação do empregado de antecipação da data da baixa na CTPS, o prazo final para a homologação da rescisão contratual e quitação das verbas rescisórias continuará sendo a do último dia do prazo do aviso prévio constante na notificação da



dispensa e isento de qualquer multa ou cominação, no ato da homologação.

42 CLÁUSULA QUARENTA E DOIS: DESCONTO DE PERÍODO DO AVISO PRÉVIO NÃO CUMPRIDO EM PEDIDOS DE DEMISSÃO

Na rescisão contratual requisitada mediante pedido de demissão do empregado, caso este se recuse a cumprir o período de aviso prévio a ser trabalhado, fixado na Constituição, quando exigido pelo Concessionário, com fundamento no §2º, do artigo 487 da CLT, a data da rescisão contratual a ser anotada na CTPS do empregado será a do término do período do aviso prévio não trabalhado e o desconto relativo aos dias não trabalhados, será efetuado na quitação das demais verbas rescisórias, através de homologação sindical ou perante o órgão competente, ou diretamente na empresa, no caso de contrato de trabalho com vigência inferior a um ano.

43 CLÁUSULA QUARENTA E TRÊS: VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO PRÉVIO

Exceto no caso de reversão à anterior função por atuais ocupantes de cargos de confiança, ficam vedadas durante o prazo do aviso prévio dado por qualquer das partes, alterações nas condições de trabalho, inclusive de transferência do local da prestação dos serviços, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo o Concessionário pelo pagamento do restante do aviso prévio.

(3.10- Mão de Obra Jovem)

44 CLÁUSULA QUARENTA E QUATRO: ABONO DE

Mediante comunicação prévia e posterior comprovação no prazo de 5 (cinco) dias corridos,



**FALTA AO EMPREGADO
ESTUDANTE**

o estudante que se ausentar do serviço para prestar exames finais ou vestibulares que coincidam com seu horário de trabalho, terá suas faltas abonadas.

Parágrafo Único: É vedado ao **CONCESSIONÁRIO** notificar trabalho suplementar do empregado estudante após a jornada normal de trabalho, prejudicando sua presença nos exames escolares em cursos escolares regularmente frequentados em horários posteriores ao do trabalho diário.

**(4. Relações de Trabalho- Condições de
Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades)
(4. 8- Ferramentas e Instrumentos de Trabalho)**

**45 CLÁUSULA QUARENTA E
CINCO: EPI -
EQUIPAMENTO DE
PROTEÇÃO INDIVIDUAL**

Os **CONCESSIONÁRIOS** fornecerão gratuitamente aos **EMPREGADOS**, Equipamento de Proteção Individual adequado ao risco da atividade laboral exercida, em perfeito estado de conservação e funcionamento, de acordo com a NR nº 6, do Ministério do Trabalho e Emprego.

**46 CLÁUSULA QUARENTA E
SEIS: FORNECIMENTO DE
UNIFORMES E
EQUIPAMENTOS**

Quando o uso de uniformes, equipamentos de segurança, macacões especiais etc, for exigido pelo Concessionário, serão fornecidos gratuitamente ao empregado, salvo injustificado extravio ou mau uso.



47 CLÁUSULA QUARENTA E SETE: PCMSO - PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL

Parágrafo Único: Quando o Concessionário exigir troca diária do uniforme deverá fornecê-lo em quantidade suficiente.

Atendendo objetivos de preservação e promoção de medidas relacionadas à saúde dos **EMPREGADOS**, os **CONCESSIONÁRIOS** assumem o compromisso de realização de exames médicos periódicos ou em determinadas circunstâncias previstos na NR nº 7 do Ministério do Trabalho e Emprego.

(4.16- Estabilidade Mãe)

48 CLÁUSULA QUARENTA E OITO: ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE

Observadas as condições e exceções dos parágrafos desta cláusula, fica assegurado garantia provisória de emprego à empregada gestante desde a data da confirmação da gravidez ampliada nesta norma coletiva e até 90 (noventa) dias, após a data do término da licença maternidade.

§1º: Inexistirá esta garantia nas hipóteses de dispensa por justa causa ou pedido de demissão, formulado por escrito, após o término da licença maternidade e retorno as atividades.

§2º: No exclusivo interesse da empregada gestante ou parturiente e mediante prévio exame e autorização de seu sindicato profissional poderá apresentar no Concessionário onde trabalha, para



análise e expressa concordância deste, solicitação escrita sobre as alternativas abaixo:

- a) concessão de férias individuais, a serem gozadas imediatamente após o retorno da licença maternidade;
- b) acordo rescisório realizado sob assistência sindical obrigatória, desde que efetuado antes da concessão da licença maternidade, ou a partir da data do retorno às atividades, após o seu término.

49 CLÁUSULA QUARENTA E NOVE: GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO À GESTANTE QUE SOFRER ABORTO NÃO PROVOCADO

A empregada que após comprovar ao Concessionário seu estado de gravidez e durante o período desta sofrer aborto não criminoso (não provocado), terá direito a garantia provisória de emprego ou salário, durante 30 (trinta) dias contados da ocorrência do fato, registrado em atestado expedido pelo serviço médico dos **SINDICATOS**, ou por médico conveniado, ou por médico de serviço oficial ou particular da localidade, desde que reconhecidos pelo Concessionário.

(4. 18- Estabilidade Serviço Militar)

50 CLÁUSULA CINQUENTA: ESTABILIDADE DO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAR SERVIÇO MILITAR

Assegurada a estabilidade provisória ao empregado em idade de prestar serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, a partir do alistamento compulsório efetuado no primeiro semestre anual em que completar idade de 18 (dezoito) anos e até o prazo de 60 (sessenta) dias após seu término, ou da dispensa da incorporação, o que primeiro ocorrer.



(4. 20- Estabilidade Portadores de Doença Não Profissional)

- 51 **CLÁUSULA CINQUENTA E UM: GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO EMPREGADO AFASTADO POR MOTIVO DE DOENÇA** Ao empregado afastado por motivo de doença em período superior a 15 (quinze) dias, fica assegurado garantia de emprego ou salário, por igual período do afastamento, mas limitada ao máximo de 30 (trinta dias) contados da alta previdenciária.

Parágrafo Único: O pagamento dos quinze dias iniciais nos afastamentos previdenciários por quaisquer motivos, da exclusiva responsabilidade empresarial, conforme legislação previdenciária vigente será calculado com base na remuneração mensal auferida pelo Empregado, no mês imediatamente anterior ao do afastamento requisitado por atestado médico.

- 52 **CLÁUSULA CINQUENTA E DOIS: GARANTIA DE EMPREGO AO PORTADOR DE VIRUS HIV** Ao empregado que comprovar ser portador da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (AIDS) no prazo de 60 (sessenta) dias após eventual notificação de dispensa sem justa causa pelo Concessionário, será garantido emprego até seu afastamento previdenciário.

(4.21- Estabilidade Aposentadoria)

- 53 **CLÁUSULA CINQUENTA E TRÊS: GARANTIA DE EMPREGO DO FUTURO APOSENTADO** Fica assegurado garantia provisória de emprego aos **EMPREGADOS** homens ou mulheres, com mais de 5 (cinco) anos trabalhados no mesmo Concessionário, em vias de aposentadoria



proporcional, nos prazos mínimos legais, desde que observados requisitos de idade e períodos de contribuição previstos nos artigos 130 e 188, do Decreto nº 3.048/99 e alterações na Lei 9.876/99 e Decreto 3.265/99, em períodos diferenciados e proporcionais ao tempo de efetivo trabalho no mesmo Concessionário, observando-se os limites e condições diferenciadas, constantes do quadro abaixo e demais disposições dos parágrafos desta cláusula.

TEMPO DE TRABALHO	PERÍODO DE GARANTIA PROVISÓRIA
MAIS DE 25 ANOS	24 MESES
MAIS DE 20 E ATÉ 25 ANOS	18 MESES
MAIS DE 10 E ATÉ 20 ANOS	12 MESES
MAIS DE 5 E ATÉ 10 ANO	6 MESES

§1º: Para a aquisição do direito desta garantia provisória o empregado com mais de cinco anos de trabalho no mesmo Concessionário deverá apresentar cópia de extrato de informações previdenciárias fornecido nos termos do artigo 130, I, do Decreto nº 6.722, de 30/12/2008 e no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a sua emissão, atestando condições e/ou períodos ainda faltantes de idade ou contribuição previdenciária.



§2º A contagem do período da garantia provisória de emprego inicia-se a partir da apresentação do extrato mencionado no parágrafo anterior e vigorará até ser completado o restante do limite especificado no quadro acima para a implementação do benefício previdenciário em seu prazo mínimo.

§3º Na hipótese de dispensa sem justa causa e sob pena de decadência da garantia prevista nesta cláusula, o empregado deverá apresentar ao Concessionário cópia do extrato citado no parágrafo primeiro anterior e nos prazos máximos a seguir:

- a) de 20 (vinte) dias contados da notificação da dispensa com aviso prévio trabalhado; e,
- b) ou de 10 (dez) dias da notificação rescisória com aviso prévio indenizado.

§4º A concessão da garantia prevista nesta cláusula ocorrerá uma única vez, podendo ser substituída por indenização no valor correspondente ou proporcional aos salários do período ainda restante, através de acordo rescisório homologado sob assistência sindical, não se aplicando nas hipóteses de encerramento das atividades do Concessionário, dispensa por justa causa ou pedido de demissão.

§5º O empregado que não apresentar o comprovante fornecido pelo INSS no prazo estipulado no parágrafo terceiro ou deixar de pleitear a aposentadoria em seu prazo mínimo, na data em que adquirir esta condição, perderá o direito à garantia provisória de emprego, ou



indenização correspondente, estabelecidos no “caput” e parágrafos desta cláusula.

§6º Na hipótese de legislação superveniente, alterando condições para obtenção da aposentadoria, esta cláusula ficará sem efeito, ficando as partes compromissadas a se reunirem e efetuarem sua revisão, no prazo de 90 (noventa) dias, para adequá-la à nova legislação.

(4.22- Estabilidade Adoção)

54 CLÁUSULA CINQUENTA E QUATRO: LICENÇA À EMPREGADA ADOTANTE OU GUARDIÃ

A empregada adotante ou guardiã, que obtiver junto à Previdência Social concessão de licença-maternidade nos termos do art. 392-A, da CLT, mediante apresentação de termo judicial exigido em seu parágrafo quarto, deverá comprovar junto ao Concessionário a concessão do benefício previdenciário, nos termos do art. 71-A, da Lei nº 8.213, de 24/7/1991, alterado pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002.

Parágrafo Único: A concessão da licença será efetuada somente uma única vez, ou na concessão da guarda judicial, ou na adoção judicial da criança, conforme preferência da empregada adotante ou guardiã, manifestada perante o órgão previdenciário.

(4. 25- Outras Normas referentes a condições para o exercício do trabalho)



- 55 CLAUSULA CINQUENTA E CINCO: ASSISTÊNCIA JURÍDICA**

O Concessionário proporcionará assistência jurídica integral ao empregado que for indiciado em inquérito criminal, ou vier a responder em ação criminal, em virtude de atos praticados no desempenho normal de suas funções, ou na defesa do patrimônio empresarial.

**(5. Jornada de Trabalho- Duração, Distribuição, Controle, Faltas)
(5.3- Compensação de Jornada)**

- 56 CLAUSULA CONQUENTA E SEIS: COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE BANCO DE HORAS**

Através desta convenção coletiva negociada entre as partes signatárias, fica estabelecido e autorizado durante sua vigência, sem a necessidade de qualquer acordo adesivo ou outra providência formal no **SINDICATO**, um Sistema de Compensação de Horas Suplementares às normais diárias, mediante folgas remuneradas a serem gozadas posteriormente, devidamente controladas mediante **BANCO DE HORAS** fundamentado no artigo 59, seus parágrafos e no artigo 413 e seus Incisos, ambos da CLT e também na atual Súmula nº 85 do TST, ajustado nas condições a seguir.

§1º Além da autorização através desta cláusula convencional, é indispensável assinatura de acordo individual direto entre o Concessionário e o empregado, assistido por seu representante legal, se menor de idade, constando o horário da jornada normal, intervalos de refeição ou repouso



não computáveis no sistema compensatório e um resumo das demais disposições a seguir.

§2º As horas suplementares que serão registradas no **BANCO DE HORAS**, para fins de compensação na forma da presente cláusula não poderão ultrapassar o limite de 2 (duas) horas diárias.

§3º As horas suplementares registradas através de sistemas de controle de presença utilizados pelos **CONCESSIONÁRIOS**, não serão pagas no mês em que foram trabalhadas, mas contabilizadas em controles individuais periódicos, não podendo ultrapassar o limite de 180 (cento e oitenta) horas, durante cada semestre.

§4º As horas suplementares lançadas nos controles individuais do Sistema de **BANCO DE HORAS** serão quitadas mediante compensação com folgas remuneradas correspondentes, sem qualquer acréscimo e mediante o critério da paridade 1x1, dentro do limite de cada período semestral.

§5º As horas eventualmente trabalhadas além do limite de duas diárias, nos casos previstos no Artigo 61 e parágrafos da CLT, bem como, as que eventualmente excederem ao limite de 180 (cento e oitenta) horas do parágrafo terceiro, deverão ser quitadas mediante o adicional extraordinário de 60% (sessenta por cento) da letra "a" da anterior cláusula "**HORAS EXTRAS- ADICIONAIS**".



§6º Encerrado o primeiro semestre de 2025 em 31/03/2025 e de 2026 em 31/03/2026, não poderá ser transferido para o semestre seguinte, contado a partir de 1º/04/2025 em 2025 e 1º/04/2026 em 2026, crédito ou débito superior a 40 (quarenta) horas suplementares. Os débitos excedentes a este limite semestral serão compensados mediante jornadas adicionais e os créditos quitados mediante pagamento do adicional de horas extras na remuneração do último mês do semestre, conforme ajustado entre as partes.

§7º No término do último semestre de 2025 em 30/09/2025 e 30/09/2026 em 2026 os saldos de débitos e créditos existentes poderão ser quitados em 2025 até 31/12/2025 e 31.12.2026 em 2026, com jornadas adicionais e folgas correspondentes ajustadas diretamente entre as partes, ou mediante pagamento do adicional de horas vigente no mês da quitação.

§8º As disposições constantes dos parágrafos anteriores desta cláusula serão aplicáveis, no caso dos empregados menores, ao trabalho em horário diurno, das 5h00 (cinco horas) até 22h00 (vinte e duas horas) horas e desde que obedecido o artigo 413 e seu Inciso I, da CLT.

§9º A autorização consignada no “caput” desta cláusula e demais condições de seus parágrafos, abrange retroativamente período anterior ao da vigência da presente convenção, incorporando eventuais créditos ou débitos dos empregados, remanescentes da autorização negociada na convenção coletiva antecedente.



§10º Para o controle das horas suplementares e respectivas compensações na forma deste sistema de **BANCO DE HORAS** negociado e ajustado entre as partes signatárias desta convenção coletiva, será emitido pelos **CONCESSIONÁRIOS** e firmado pelos **EMPREGADOS** abrangidos, até o quinto dia útil após o término de cada semestre contado a partir de 1º/10/2024, um relatório registrando levantamento atualizado dos débitos e créditos existentes, para os devidos fins e efeitos de direito, ficando excluídos da obrigação, os **CONCESSIONÁRIOS** que adotam e prestam informações mensais aos empregados.

§11º Nas dispensas por iniciativa dos **CONCESSIONÁRIOS**, eventuais créditos de horas suplementares em favor dos **EMPREGADOS** lançados no sistema de **BANCO DE HORAS**, deverão ser quitados e pagos, mediante o acréscimo do adicional de 60% (sessenta por cento) da cláusula "**HORAS EXTRAS - ADICIONAIS**" anterior e juntamente com as demais verbas rescisórias.

§12º Eventuais débitos de horas suplementares lançados no Sistema de **BANCO DE HORAS** em nome de empregado dispensado sem justa causa em decorrência da iniciativa da rescisão contratual, não poderão ser descontados dos valores quitados na homologação da rescisão contratual.



§13º Nas solicitações de demissão dos **EMPREGADOS**, ou dispensas por justa causa por **CONCESSIONÁRIOS**, eventuais créditos individuais registrados no sistema de **BANCO DE HORAS** serão pagos e quitados, juntamente com as demais verbas rescisórias, com a incidência do adicional extraordinário.

§14º Através desta convenção coletiva negociada entre as partes signatárias, fica estabelecido e autorizado durante sua vigência, sem a necessidade de qualquer acordo adesivo ou outra providência formal no **SINDICATO**, um Sistema de Compensação de Horas Suplementares às normais diárias, mediante folgas remuneradas a serem gozadas posteriormente, devidamente controladas mediante **BANCO DE HORAS** fundamentado no artigo 59, seus parágrafos e no artigo 413 e seus Incisos, ambos da CLT e também na atual Súmula nº 85 do TST, ajustado nas condições a seguir.

- I. Além da autorização através desta cláusula convencional, é indispensável assinatura de acordo individual direto entre o Concessionário e o empregado, assistido por seu representante legal, se menor de idade, constando o horário da jornada normal, intervalos de refeição ou repouso não computáveis no sistema compensatório e um resumo das demais disposições a seguir.
- II. As horas suplementares que serão registradas no **BANCO DE HORAS**, para fins de compensação na forma da presente



cláusula não poderão ultrapassar o limite de 2 (duas) horas diárias.

- III. As horas suplementares registradas através de sistemas de controle de presença utilizados pelos **CONCESSIONÁRIOS**, não serão pagas no mês em que foram trabalhadas, mas contabilizadas em controles individuais periódicos, não podendo ultrapassar o limite de 180 (cento e oitenta) horas, durante cada semestre.
- IV. As horas suplementares lançadas nos controles individuais do Sistema de **BANCO DE HORAS** serão quitadas mediante compensação com folgas remuneradas correspondentes, sem qualquer acréscimo e mediante o critério da paridade 1x1, dentro do limite de cada período semestral.
- V. As horas eventualmente trabalhadas além do limite de duas diárias, nos casos previstos no artigo 61 e parágrafos da CLT, bem como, as que eventualmente excederem ao limite de 180 (cento e oitenta) horas do parágrafo terceiro, deverão ser quitadas mediante o adicional extraordinário de 60% (sessenta por cento) da letra "a" da anterior cláusula "**HORAS EXTRAS- ADICIONAIS**".
- VI. Encerrado o primeiro semestre de 2025 em 31.03.2025 e de 2026 em 31/03/2026, não poderá ser transferido para o semestre seguinte, contado a partir de 1º.04.2025 em 2025 e 1º/04/2026 em 2026, crédito ou débito superior a 40 (quarenta) horas



suplementares. Os débitos excedentes a este limite semestral serão compensados mediante jornadas adicionais e os créditos quitados mediante pagamento do adicional de horas extras na remuneração do último mês do semestre, conforme ajustado entre as partes.

- VII.** No término do último semestre de 2025 em 30.09.2025 e 30.09.2026 em 2026 os saldos de débitos e créditos existentes poderão ser quitados em 2025 até 31.12.2025 e 31.12.2026 em 2026, com jornadas adicionais e folgas correspondentes ajustadas diretamente entre as partes, ou mediante pagamento do adicional de horas vigente no mês da quitação.
- VIII.** As disposições constantes dos parágrafos anteriores desta cláusula serão aplicáveis, no caso dos empregados menores, ao trabalho em horário diurno, das 5h00 (cinco horas) até 22h00 (vinte e duas horas) e desde que obedecido o artigo 413 e seu Inciso I, da CLT
- IX.** A autorização consignada no “caput” desta cláusula e demais condições de seus parágrafos, abrange retroativamente período anterior ao da vigência da presente convenção, incorporando eventuais créditos ou débitos dos empregados, remanescentes da autorização negociada na convenção coletiva antecedente.
- X.** Para o controle das horas suplementares e respectivas compensações na forma deste Sistema de **BANCO DE HORAS** negociado



e ajustado entre as partes signatárias desta convenção coletiva, será emitido pelos **CONCESSIONÁRIOS** e firmado pelos **EMPREGADOS** abrangidos, até o quinto dia útil após o término de cada semestre contado a partir de 1º/10/2024, um relatório registrando levantamento atualizado dos débitos e créditos existentes, para os devidos fins e efeitos de direito, ficando excluídos da obrigação, os **CONCESSIONÁRIOS** que adotam e prestam informações mensais aos empregados.

- XI. Nas dispensas por iniciativa dos **CONCESSIONÁRIOS**, eventuais créditos de horas suplementares em favor dos **EMPREGADOS** lançados no Sistema de **BANCO DE HORAS**, deverão ser quitados e pagos, mediante o acréscimo do adicional de 60% (sessenta por cento) da cláusula "**HORAS EXTRAS - ADICIONAIS**" anterior e juntamente com as demais verbas rescisórias
- XII. Eventuais débitos de horas suplementares lançados no sistema de **BANCO DE HORAS** em nome de empregado dispensado sem justa causa, em decorrência da iniciativa da rescisão contratual não poderão ser descontados dos valores quitados na homologação da rescisão contratual.
- XIII. Nas solicitações de demissão dos **EMPREGADOS**, ou dispensas por justa causa por **CONCESSIONÁRIOS**, eventuais créditos individuais registrados



no sistema de **BANCO DE HORAS** serão pagos e quitados, juntamente com as demais verbas rescisórias, com a incidência do adicional extraordinário.

- XIV.** E os eventuais débitos de horas lançados no controle individual do sistema de **BANCO DE HORAS**, em nome dos **EMPREGADOS** demissionários ou dispensados por justa causa, nas datas das rescisões contratuais, serão descontados das demais verbas rescisórias, mediante apresentação do saldo negativo e respectivo valor, na homologação rescisória.
- XV.** A ausência de acordo individual ajustado entre as partes e no caso de descumprimento de limites diários, mensais e semestrais de créditos e débitos de horas suplementares autorizados no sistema de **BANCO DE HORAS** desta convenção, implicará no pagamento da multa prevista na cláusula “MULTA” e também, na imediata suspensão da aplicação da presente cláusula.

(5. 7- Faltas)

57 CLÁUSULA CINQUENTA E SETE:- ABONO DE FALTAS À MÃE COMERCIÁRIA

A empregada que deixar de comparecer ao serviço, para acompanhamento de filhos menores de 14 (quatorze) anos, ou inválidos e incapazes com qualquer idade, em consultas médicas ou internações hospitalares, devidamente comprovadas, terá suas faltas abonadas, observados os limites a seguir:



- a) até o máximo de 7h20min (sete horas e vinte minutos) mensais, no caso de consultas médicas;
- b) até o máximo de 15 (quinze) dias, no caso de internações hospitalares.

- 58 CLÁUSULA CINQUENTA E OITO: FALECIMENTO DE SOGRO OU SOGRA, GENRO OU NORA** No caso de falecimento de sogro ou sogra, genro ou nora, as ausências do empregado nos dias do óbito e do sepultamento, serão abonadas sem prejuízo nos salários, desde que justificadas.

(5. 11 - Outras disposições sobre jornada)

- 59 CLÁUSULA CINQUENTA E NOVE: TRABALHO NOS DOMINGOS E FERIADOS** É expressamente vedado o trabalho nos domingos.

Para plena eficácia e validade do trabalho nos feriados de seus empregados, as empresas estão obrigadas ao cumprimento deste instrumento normativo, cujas regras e condições são as seguintes:

São feriados os mencionados no calendário abaixo, e que exigem os procedimentos estabelecidos nesta cláusula sob pena de multa convencional no valor de **R\$ 3.119,08** – por empregado e por infração.

Feriado	Denominação	Protocolo de adesão
12/10/2024	Nossa Senhora Aparecida	Sim
2/11/2024	Finados	Não
15/11/2024	Proclamação da República	Sim



20/11/2024	Consciência Negra	Sim
8/12/2024	Campinas Nossa Senhora da Conceição	Sim
25/12/2024	Natal	Não
1º/1/2025	Ano Novo	Não
20/1/2025	Valinhos São Sebastião	Sim
28/2/2025	Paulínia Aniversário da cidade	Sim
18/4/2025	Sexta-Feira Santa	Não
21/4/2025	Tiradentes	Sim
1º/5/2025	1º de Maio	Não
19/6/2025	Corpus Christi	Sim
27/6/2025	Paulínia Padroeiro de Paulínia	Sim
9/7/2025	Revolução Constitucionalista	Sim
7/9/2025	Independência do Brasil	Sim
12/10/2025	Nossa Senhora Aparecida	Sim
2/11/2025	Finados	Não
15/11/2025	Proclamação da República	Sim
20/11/2025	Consciência Negra	Sim
8/12/2025	Campinas Nossa Senhora da Conceição	Sim
25/12/2025	Natal	Não
1º/1/2026	Ano Novo	Não
20/1/2026	Valinhos São Sebastião	Sim
28/2/2026	Paulínia Aniversário da cidade	Sim
3/04/2026	Sexta-Feira Santa	Não
21/4/2026	Tiradentes	Sim
1º/5/2026	1º de Maio	Não
4/06/2026	Corpus Christi	Sim
27/6/2026	Paulínia	Sim



	Padroeiro de Paulínia	
9/7/2026	Revolução Constitucionalista	Sim
7/9/2026	Independência do Brasil	Sim

§1º: Para o pleno exercício da faculdade estabelecida neste instrumento, a empresa interessada enviará solicitação de abertura no feriado desejado com antecedência de dez (10) dias para o *e-mail* feriadoconcessionarias@comerciarioscampinas.org.br (com cópia ao sindicato patronal) – acompanhado da relação nominal dos empregados que serão ativados (em pdf) e o recolhimento da taxa no valor de R\$ 391,40 (trezentos e sessenta e nove reais e vinte e cinco centavos).

§2º: As empresas somente poderão contar com o trabalho dos empregados listados na forma do parágrafo anterior, em jornada máxima de 8 (oito) horas, ficando proibida a jornada de trabalho além desse limite e deverá garantir o intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição e descanso.

§3º: Pagamento do acréscimo de 100% (cem inteiros percentuais) sobre o valor da hora normal, calculando-se a remuneração do repouso dos comissionistas na forma da cláusula nominada **“REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS DOS COMISSIONISTAS”** da convenção coletiva ajustada entre os sindicatos signatários.

§4º: As cláusulas desta convenção coletiva de trabalho que tratam do trabalho em feriados e que, excepcionalmente, foram alteradas terão eficácia somente no prazo de vigência dela, sendo vedada



sua prorrogação ou ultratividade da norma coletiva.

§5º: A empresa fornecerá vale-refeição vale-transporte ao empregado que trabalhar nos dias considerados feriados e para cada feriado trabalhado o seguinte:

a) **ALIMENTAÇÃO:** Concessão de vale-refeição ou indenização em dinheiro conforme tabela abaixo:

empresas com até 10 empregados	R\$ 42,40
empresas com 11 a 20 empregados	R\$ 47,70
empresas acima de 20 empregados	R\$ 53,00

b) **TRANSPORTE:** As empresas concederão vale-transporte de ida e volta ao trabalho, nos termos da legislação vigente, com antecedência mínima de dois dias;

c) O valor acordado na alínea “a” desta cláusula deverá ser pago no mesmo dia em que o serviço for prestado e mediante contrarrecibo.

§6º: Independentemente da carga horária trabalhada pelos empregados nos feriados, o pagamento de 100% (cem inteiros percentuais) sobre as horas trabalhadas, deverá observar todas as vantagens e/ou benefícios acordados neste instrumento.

§7º: O pagamento das horas trabalhadas nos feriados, não poderá ser substituído pelo



acréscimo ou decréscimo no banco de horas dos empregados, inclusive por acordo individual nos termos do § 5º do artigo 59 da CLT - sob pena do pagamento da multa prevista nessa cláusula.

§8º: O disposto nesta cláusula não desobriga a empresa a satisfazer as demais exigências dos poderes públicos em relação à abertura de seu estabelecimento.

§9º: Fica proibido o trabalho dos menores e das gestantes nos dias considerados feriados, exceto se os próprios interessados manifestarem a aceitação dele por escrito.

§10: FERIADOS EM QUE SERÁ VEDADO O TRABALHO DO EMPREGADO: As empresas se obrigam a não exigir o trabalho de qualquer empregado, independentemente do tempo de serviço na empresa, nos seguintes feriados:

- a) 25/11/2024 e 25/12/2025 - Natal;
- b) 1º/1/2025 e 1/1/2026 - Confraternização Universal;
- c) 1º/5/2025 e 1º/5/2026
- d) 2/11/2024 e 2/11/2025 – Finados
- e) 18/4/2025 e 3/4/2026 – Sexta-Feira
- f) **QUATRO FERIADOS - MÓVEIS E FLEXÍVEIS** (1º/9/2024 a 31/8/2026): Fica garantido aos empregados, além das condições previstas nessa cláusula, o gozo de quatro folgas em quatro feriados no período de 1º/9/2024 a 30/9/2026;

§11º: O não cumprimento do disposto no § 1º, quanto ao controle do trabalho em feriados e a



apresentação das listas dos empregados e demais procedimentos junto ao sindicato profissional, gerará contra a empresa a presunção absoluta de que todos os empregados foram ativados no feriado, conseqüentemente, a obrigação de adimplir os direitos e consectários desse trabalho.

§12º: PUBLICIDADE DAS CONDIÇÕES DO TRABALHO NOS FERIADOS: As empresas se obrigam dar ciência aos seus empregados, por escrito, de todo o conteúdo da convenção coletiva de trabalho versando sobre o trabalho em feriados, inclusive os admitidos após a sua assinatura.

§13º: HORÁRIO DO TRABALHO NO DIA 31/12/2025 e 31/12/2026: As empresas não poderão exigir o trabalho dos empregados após as 15h00 no dia 31/12/2025 e 31/12/2026, devendo ser encerrado o atendimento ao público às 14h00.

§14º: MULTA POR DESCUMPRIMENTO DESTA CLÁUSULA: No caso de descumprimento de qualquer das condições inseridas nessa cláusula, fica estabelecida a multa no valor de R\$ 3.119,08 por empregado e por feriado trabalhado irregularmente e revertida em favor do empregado prejudicado.

**60 CLÁUSULA SESENTA:
VIGIAS -
FACULTATIVIDADE DE
ADOÇÃO DE JORNADA
DIFERENCIADA**

Faculta-se ao **CONCESSIONÁRIO** e mediante exclusiva iniciativa deste, adotar jornada de trabalho diferenciada a empregado que exerce a função de vigia, mediante o cumprimento de escalas sob o regime de 12 (doze) horas



ininterruptas de efetivo trabalho, alternadas por intervalos entre jornadas para fins de repouso e descanso, de 36 (trinta e seis) horas consecutivas.

(6. Férias e Licenças)

(6.1. Duração e Concessão de Férias)

- | | | |
|-----------|--|--|
| 61 | CLÁUSULA SESENTA E UM: INÍCIO DAS FÉRIAS | Com exceção dos que exercem funções de "vigia" ou "porteiro" e os demais que cumprem jornadas através de escalas de trabalho, o início das férias individuais ou coletivas não poderá coincidir com as sextas-feiras, sábados, domingos, feriados ou dias já compensados. |
| 62 | CLÁUSULA SESENTA E DOIS: COINCIDÊNCIA DAS FÉRIAS COM A ÉPOCA DO CASAMENTO | Salvo nas coincidências com picos ascendentes de vendas ou demandas de serviços, é facultado ao empregado gozar férias no período coincidente com a data de seu casamento, sem prejuízo dos dias de gala, mediante prévia comunicação, com 30 (trinta) dias de antecedência. |

(7- Saúde e Segurança do Trabalhador)

(7. 11 - Aceitação de Atestados Médicos)

- | | | |
|-----------|---|---|
| 63 | CLÁUSULA SESENTA E TRÊS: ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS | Atendida a ordem de prioridade estabelecida no art. 75, do Decreto 3.048/99 e entendimento jurisprudencial da Súmula nº 15, do TST, serão reconhecidos atestados e/ou declarações |
|-----------|---|---|



médicos e odontológicos firmados por profissionais habilitados junto ao SINDICATO, ou que prestam serviços a órgãos de saúde estadual ou municipal, desde que estes mantenham convênio com o órgão oficial competente da Previdência Social, ou da Saúde.

§1º: Os atestados médicos deverão obedecer aos requisitos e exigências previstos no Decreto-Lei nº 27.048/99 e Súmula 15 do TST, devendo nele constar, inclusive, o diagnóstico codificado do Código Internacional de Doenças (CID), neste caso com a concordância do empregado, a serem apresentados aos **CONCESSIONÁRIOS** até 5 (cinco) dias após a sua emissão.

§2º: Os pagamentos dos dias de ausência justificados por atestados médicos serão calculados com base na remuneração do mês em que ocorrerem.

(8. Relações Sindicais)

(8.1 - Sindicalização)

64 CLÁUSULA SESSENTA E QUATRO: CAMPANHAS SEMESTRAIS DE SINDICALIZAÇÃO

Diretores dos **SINDICATOS** e seus prepostos poderão ter acesso ao estabelecimento do **CONCESSIONÁRIO**, nas promoções de campanhas semestrais de sindicalização, mediante prévia solicitação e desde que realizadas em locais e horários previamente autorizados, de forma a não prejudicar as atividades operacionais de vendas, de oficinas de manutenção de veículos e demais setores essenciais, ou atendimento a clientes e ao público consumidor em geral.



Parágrafo Único: O **CONCESSIONÁRIO** fica obrigado em fazer o desconto em folha de pagamento, mensalidades dos associados ao **SINDICATO**, recolhendo-as em favor deste, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da competência, mediante relações atualizadas de associados, dos valores dos descontos individuais e a indicação da respectiva conta bancárias, enviadas pelo Sindicato, até o dia 20 do respectivo mês.

(8. 5 - Liberação de Empregados para Atividades Sindicais)

- 65 CLÁUSULA SESENTA E SEIS: DIRIGENTE SINDICAL. AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS**
- O dirigente sindical eleito, não afastado de suas funções, poderá ausentar-se, até 15 (quinze) dias úteis, anualmente e durante a vigência desta convenção, sem prejuízo da remuneração mensal ou das férias, quando participar em assembleias, congressos, reuniões, seminários e outros eventos, envolvendo interesses dos **EMPREGADOS**, desde que mediante prévia solicitação do **SINDICATO** aos **CONCESSIONÁRIOS**, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

(8. 8- Contribuições Sindicais)

- 67 CLÁUSULA SESENTA E SETE: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL**
- Os **CONCESSIONÁRIOS** cadastrados no **SINCODIV-SP**, único e legítimo representante no âmbito estadual, desta categoria econômica diferenciada deverão recolher a Contribuição Assistencial Empresarial, prevista nos artigos 8º,



Inciso IV, da Constituição Federal e 548, da CLT, conforme critérios e demais condições aprovadas e ratificado na assembleia patronal de 21/10/2025, regularmente convocada.

§1º: No boleto padrão expedido pelo SINCODIV-SP, de recolhimento desta contribuição anual, a ser efetuado em conta corrente exclusivamente pelo sistema bancário, através de boleto físico ou meios eletrônicos vigentes e, autorizados pela FEBRABAN, consoante designado, deverá constar, obrigatoriamente:

- a) que a proporção de 20% (vinte por cento) do valor total recolhido será destinada à **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS- FENACODIV**, para a cobertura de despesas do custeio do sistema confederativo da categoria econômica, por ela exclusivamente representada no âmbito nacional;
- b) e que os 80% (oitenta por cento) restantes serão recolhidos em favor do **SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO- SINCODIV-SP**, também destinados ao custeio já referido e à cobertura de demais despesas administrativas, sistemas de comunicação e informações à categoria econômica, além de providências e medidas de suporte relativas às negociações coletivas anuais com data-base anual unificada nos âmbitos estadual ou regional, abrangendo convocações realização de assembleias, remessa de atas instrumentos



normativos, orientações e esclarecimentos adicionais, serviços de consultorias especializadas, elaboração e tabulação de pesquisas prévias, envio de análises, orientações, realização de eventos destinados à formação e desenvolvimento de profissionais de RH e outros, que trabalham no segmento patronal, etc.

§2º: Esta Contribuição Assistencial Patronal deverá recolhida, até o dia 20/05/2025 e 20/05/2026 junto à entidade bancária e nas contas correntes menciona as em competente guia de recolhimento, expedida em tempo hábil pelo **SINCODIV-SP**, nos valores conforme a atividade e respectivos efetivos de empregados por estabelecimento, segundo a tabela e condições a seguir:

- a) Aos Concessionários de Motocicletas o valor da contribuição será de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por estabelecimento, independentemente do número de empregados; e,
- b) Aos demais Concessionários e Distribuidores de Veículos, o valor da contribuição será de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) por estabelecimento, independentemente do número de empregados.

§3º: O recolhimento desta contribuição fora do prazo estabelecido no § segundo anterior, sujeitará os **CONCESSIONÁRIOS** ao acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e de juros de mora de 1% (um inteiro por cento) por mês de



68 **CLÁUSULA SESENTA E
OITO: CONTRIBUIÇÃO
ASSISTENCIAL DOS
EMPREGADOS**

atraso, incidentes sobre o valor da contribuição, acrescido da multa.

§4º: Fica assegurado aos **CONCESSIONÁRIOS**, associados ou não, o direito de oposição contra o recolhimento desta contribuição assistencial patronal, a ser manifestado individualmente por estabelecimento empresarial, até 30/04/2025 e 30/04/2026 através de requisição protocolada na sede do **SINCODIV-SP**, ou a ela endereçada através de registrado postal.

As empresas se obrigam a descontar em folha de pagamento de seus empregados beneficiários da presente norma coletiva, integrantes da categoria profissional, a título de contribuição assistencial, **o percentual de 1% (um por cento)** de sua remuneração mensal, limitada ao teto de **R\$ 70,00 (setenta reais)** por empregado, conforme decidido na assembleia do sindicato da categoria profissional que aprovou a pauta de reivindicações e autorizou a celebração de Convenção Coletiva de Trabalho.

§1º: A contribuição de que trata esta cláusula será descontada mensalmente na folha de pagamento, devendo ser recolhida, impreterivelmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao desconto, exclusivamente pelo sistema bancário, através de boleto físico ou meios eletrônicos vigentes e, autorizados pela FEBRABAN, desde que atendam ao disposto no §3º desta cláusula. O sindicato da categoria profissional disponibilizara o boleto



físico ou via digital, informando o percentual aprovado em assembleia.

§2º: A contribuição assistencial não poderá ser recolhida diretamente nos caixas dos sindicatos da categoria profissional, em moeda corrente, cheques, transferências e ou documentos bancários e PIX bancário sob pena de a empresa arcar com o pagamento dobrado do valor devido à FECOMERCIÁRIOS.

§3º: O rateio entre as entidades representativas da categoria profissional será na proporção de 80% (oitenta por cento) para o sindicato da respectiva base territorial e 20% (vinte por cento) para a Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo.

§4º: As empresas, quando notificadas, deverão apresentar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as guias de recolhimento da contribuição assistencial, devidamente autenticadas pela agência bancária, juntamente com o livro ou fichas de registro de empregados.

§5º: O valor da contribuição assistencial reverterá em prol dos serviços sociais da entidade sindical profissional, incluindo a contrapartida do plano médico de assistência *online* no sistema MEDICAR e do custeio financeiro do Plano de Expansão Assistencial da Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo FECOMERCIÁRIOS.



§6º: Dos empregados admitidos após a data base será descontado idêntico percentual, a partir do mês de sua admissão, com exceção de quem já tenha recolhido a mesma contribuição em outra empresa.

§7º: O recolhimento efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo segundo desta cláusula será acrescido de multa de 2% (dois por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias. Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa de 2% (dois por cento) correrão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor principal.

§8º: Em consonância com a tese do Tema 935 do Supremo Tribunal Federal, qual seja: **“É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizado, desde que assegurado o direito de oposição”** – nesse sentido, fica garantida aos empregados beneficiários da presente Convenção Coletiva de Trabalho, manifestação de oposição ao desconto aqui previsto, que deverá ser feita pessoalmente, de uma única vez, por escrito e de próprio punho, no prazo improrrogável de dez (10) dias contado da data de assinatura deste instrumento, em local indicado pelo sindicato profissional signatário, qual seja: Rua Ferreira Penteado, nº 882, no Centro de Recrutamento dos Comerciários de Campinas. A manifestação pessoal do empregado tem a finalidade de informá-lo de todos os benefícios oferecidos pela entidade sindical, bem como para que tome



conhecimento do programa de aplicação dos valores arrecadado. A carta de oposição protocolada nos termos indicados prevalecerá em seus efeitos para o período de 1º/10/2024 a 30/9/2026.

§9º: A manifestação de oposição poderá ser retratada no decorrer da vigência desta norma coletiva. O empregado que efetuar oposição ao desconto da contribuição assistencial, na forma prevista nesta cláusula, deverá entregar à empresa, em até 5 (cinco) dias úteis a partir da data do protocolo, cópia de sua manifestação, para que não se efetuem os descontos convencionados, bem como para que observe a aplicação do disposto na cláusula

§10º - A responsabilidade pela instituição, percentuais de cobrança e abrangência do desconto é inteiramente do sindicato representativo da categoria profissional, ficando isentas as empresas de quaisquer ônus ou consequências perante seus empregados, estando ainda o presente desconto ao abrigo do disposto no artigo 462 da CLT.

§11º - As contribuições aqui previstas ficam subordinadas aos limites aprovados nas respectivas assembleias do sindicato signatário.

§12º - Ocorrendo disputa judicial em que o objeto da demanda envolva os valores previstos nessa cláusula, a empresa deverá dar ciência expressa da ação, através de comunicação via SEDEX, com AR, ao respectivo sindicato da categoria



profissional envolvido, acompanhando da comprovação dos descontos e do efetivo recolhimento dos valores reclamados, até o encerramento da instrução processual. Em caso de condenação da empresa na devolução desses valores, o sindicato da categoria profissional beneficiário deverá ressarcir-la, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado da sentença condenatória ou da homologação do acordo judicial, mediante ordem de pagamento identificada, sob pena de pagamento em dobro da importância devida.

§13º - As empresas abster-se-ão de práticas antissindicaais de estímulo à oposição à contribuição assistencial, tais como: cessão de transporte (veículos de “teste drive”, de transporte de clientes, próprios da empresa), fornecimento de modelo de carta de oposição, apoio jurídico, comunicação via departamento pessoal, dispensa em horário de serviço e outras que venham a caracterizá-las, sob pena de indenização em favor do sindicato profissional no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

8. 11 - Outras Disposições sobre relações entre Sindicato e Empresa)

69 CLÁUSULA SESSENTA E NOVE: QUADRO DE AVISOS

Os **CONCESSIONÁRIOS** afixarão em quadro mantido em local visível e de fácil acesso a todos os **EMPREGADOS**, avisos e comunicados do **SINDICATO**, desde que não contenham propagandas e conteúdo de cunho político ou partidário, ou expressões ofensivas ao empregador e às autoridades constituídas.



**70 CLÁUSULA SETENTA:
RELAÇÃO ANUAL DE
INFORMAÇÕES SOCIAIS –
RAIS**

Mediante prévia solicitação do **SINDICATO** o **CONCESSIONÁRIO** enviará, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da solicitação, cópia das informações constantes da RAIS e relativas, exclusivamente, aos empregados abrangidos pelas categorias profissionais signatárias desta Convenção Coletiva de Trabalho.

(9. Disposições Gerais)

(9.2- Mecanismos de Solução de Conflitos)

**71 CLÁUSULA SETENTA E
UM: CÂMARA DE
CONCILIAÇÃO PRÉVIA**

Nas localidades onde os **SINDICATOS**, através de convenções coletivas firmadas com outras representações patronais, instituíram Comissões de Conciliação Prévia nos termos da Lei nº 9.958/2000, dos artigos 625-A a 625-H introduzidos na CLT e observadas as disposições das Portarias GTM/MTE, nº 264, de 05.06.02 e nº 329, de 15/08/02 e demais legislações posteriores, fica facultado aos **CONCESSIONÁRIOS** estabelecidos nas respectivas localidades, mediante deliberações em Assembleias regionais, autorizarem ao **SINCODIV-SP** assinatura de termos de adesão às Câmaras intersindicais de Conciliação de Empregados no Comércio - CINTECs, ou a renovação de adesões anteriores, para que possam ser utilizadas pelas partes interessadas para os devidos fins e efeitos de direito.



**72 CLÁUSULA SETENTA E
DOIS: NEGOCIAÇÃO -
CONCILIAÇÃO PRÉVIA**

Parágrafo Único: No termo de adesão a ser subscrito pelo **SINCODIV-SP**, representando os **CONCESSIONÁRIOS**, constarão disposições regulamentando o funcionamento, a utilização pelas partes abrangidas e a instituição de uma taxa retributiva de valor fixo, corrigida anualmente, a ser paga pelos **CONCESSIONÁRIOS** que participarem das reuniões de conciliação quando notificados, sendo vedada a cobrança de qualquer contribuição pelo Empregado que requisitar a solução do conflito individual através da CINTEC local.

Os **CONCESSIONÁRIOS** abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, bem como o **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS** e o **SINCODIV-SP**, seus signatários, se comprometem através de representantes designados, a esgotar todas as medidas conciliatórias possíveis, buscando solução amigável nas eventuais divergências ou dificuldades na aplicação de suas cláusulas, nas alterações na legislação trabalhista vigente ou nos conflitos, decorrentes, antes de recorrerem aos órgãos públicos e à Justiça Competente, convocando-se as partes interessadas através de ofício.

**73 CLAUSULA SETENTA E
TRÊS: DO INTERVALO
INTRAJORNADA**

Fica autorizada a flexibilização do intervalo intrajornada, com base no art. 611-A, III, da CLT (redação dada pela Lei nº. 13.467, de 13/7/2017), desde que formalizada via acordo coletivo de trabalho entre a empresa e o sindicato profissional com a participação do SINCODIV como terceiro interessado.



74 **CLAUSULA SETENTA E
QUATRO: CONTROLE DE
PRESENÇA**

Fica facultado ao **CONCESSIONÁRIO** adotar sistemas alternativos (via *Web*) de controle de jornada de trabalho, desde já autorizados pela presente Convenção Coletiva de Trabalho.

75 **CLAUSULA SETENTA E
CINCO: LGPD**

O empregador fica autorizado, sem a necessidade de aditivo contratual, a coletar, armazenar e compartilhar, em meios eletrônicos, óticos ou equivalentes, documentos e dados de seus empregados para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, em consonância com a Lei nº 13.709, de 14/8/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD) ou privados quando o empregado for beneficiário direto, como por exemplo, fornecedores de benefícios (vale refeição, plano de saúde, etc.)

Parágrafo Único: Fica ainda estabelecido que a autorização concedida às empresas concessionárias se encerra com a ruptura do contrato do trabalhador, salvo com relação as obrigações necessárias para concluir o processo de desligamento, bem como, para cumprimento de regramentos legais.

76 **CLAUSULA SETENTA E
SEIS: VACINAÇÃO:**

Considerando a campanha mundial de combate ao COVID-19, e visando a proteção coletiva, seja dos empregados, seja dos próprios clientes, o Concessionário poderá solicitar o comprovante de vacinação dos empregados e, na hipótese de recusa ou não apresentação de atestado médico justificando a impossibilidade de não se imunizar ou, ainda, como alternativa, deixar de apresentar o teste negativo de covid-19, realizado as suas



expensas e fora do horário de trabalho, o empregador poderá adotar medidas disciplinares, aos empregados que, sem justo motivo ou orientação médica, apresentarem negativa quanto a participar da imunização coletiva pública.

(9.4- Descumprimento do Instrumento Coletivo)

77 CLÁUSULA SETENTA E SETE: MULTA SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Fica estipulada multa no valor ajustado R\$ 776,88 por infração e por empregado, pelo descumprimento de obrigações contidas nestas cláusulas em favor da parte prejudicada, devida a partir da constatação da infração e pelo período em que a mesma perdurar.

Parágrafo Único: A multa prevista nesta cláusula não será cumulativa, para todos os fins e efeitos, com multas específicas previstas em outras cláusulas desta Convenção.

(9.5 Renovação e Rescisão do Instrumento Coletivo)

78 CLÁUSULA SETENTA E OITO: PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA, REVOGAÇÃO TOTAL OU PARCIAL

Nos casos de prorrogação, revisão, denúncia, revogação total ou parcial desta Convenção, serão observadas as disposições constantes do artigo 615 e seus parágrafos da CLT.



As partes, por este ato, ratificam integralmente todos os demais termos, cláusulas e condições da Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2026 que não tenham sido expressamente modificados pelo presente Primeiro Termo Aditivo.

E assim, por estarem justos e avençados, assinam a presente convenção coletiva em **2 (duas)** vias de igual teor, das quais quatro serão levadas a depósito e registro na Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo, nos termos do art. 614, da CLT, através do Sistema Mediador do MTE, para que surta os desejados efeitos de direito e as demais vias, para fins de arquivo e providências das entidades signatárias.

Campinas, 24 de novembro de 2025.

(assinada digitalmente)

APARECII



/A

Sindicato dos Comerciantes de Campinas,
Paulínia e Valinho

ALVARO FARIA

ALVARO RODRIGUES A. DE FARIA

CPF/MF nº 331.764.348.04

Presidente

Sindicato dos Concessionários e
Distribuidores de Veículos no Est. de SP

WILLI,



OAB/SP nº 82.296

RICARDO DAGRE SCHMID

OAB/SP nº 160.555





Verifique este documento

CERTIFICADO DE AUTENTICIDADE

Assinatura eletrônica avançada em conformidade com a Lei Federal nº 14.063/2020. Sua autenticidade pode ser confirmada por meio do código QR acima ou acessando o endereço <https://assinador.aasp.org.br/#/valida/7398-7315-7506-9769>.

Código de verificação do documento
6Favw

Informações do documento:

Título: **Aditivo a CCT _ Sincodiv e Sec. Campinas**

Data de criação: 24/11/2025 11:38:41 Criado por: RICARDO DAGRE SCHMID

Signatário(s):

Nome: *Aparecido Nunes da Silva*; CPF: 778.047.328-72; Data de nascimento: 28/10/1954; Data de assinatura: 24/11/2025 12:28:50; E-mail confirmado: ti@comercarioscampinas.org.br; Endereço de internet: ::ffff:179.108.98.165; Localização geográfica: -22.906066702369912,-47.05658846536151

Nome: *RICARDO DAGRE SCHMID*; CPF: 273.078.388-18; Data de nascimento: 22/12/1974; Data de assinatura: 24/11/2025 12:45:23; E-mail confirmado: ricardo@asnadvogados.com; Endereço de internet: ::ffff:191.248.192.139; Localização geográfica: -23.569288029576658,-46.65052988364837

Nome: *William Pedro Luz*; CPF: 002.034.478-32; Data de nascimento: 30/06/1956; Data de assinatura: 24/11/2025 15:10:04; E-mail confirmado: juridico@comercarioscampinas.org.br; Endereço de internet: ::ffff:179.108.98.165; Localização geográfica: -22.8982784,-47.0482944

Nome: *ALVARO RODRIGUES ANTUNES DE FARIA*; CPF: 331.764.348-04; Data de nascimento: 24/05/1948; Data de assinatura: 25/11/2025 12:55:15; E-mail confirmado: alvaro.fariag@gmail.com; Endereço de internet: ::ffff:177.26.242.63; Localização geográfica: -23.61711510108206,-46.62326624708604